

**Processo:** 1.0000.23.042614-0/002  
**Relator:** Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes  
**Data do Julgamento:** 18/03/2026  
**Data da Publicação:** 23/03/2026

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRDR. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. I. Caso em exame

Trata-se de embargos de declaração opostos por entidade sindical, atuando como amicus curiae, contra acórdão proferido em IRDR que fixou teses sobre o direito à complementação de aposentadoria e pensão a servidores municipais e pensionistas vinculados ao RGPS, em decorrência da omissão do ente público na instituição de regime próprio ou complementar de previdência. A parte embargante aponta omissões e contradições na tese fixada, bem como requer a preservação da modulação de efeitos fixada em IRDR anterior (Tema 17).

II. Questão em discussão

2. As questões controvertidas consistem em verificar a existência de:

(a) omissão quanto à garantia do direito adquirido à complementação dos benefícios após a EC nº 103/2019;

(b) omissão quanto ao direito à complementação da pensão por morte;

(c) contradição com o art. 2º da EC nº 41/2003 e art. 40, §7º da CR/88;

(d) omissão quanto ao direito à complementação nas hipóteses em que os proventos são concedidos com base na média das remunerações de contribuição e com direito ao reajuste conforme variação inflacionária;

(e) omissão sobre a modulação de efeitos fixada no IRDR anterior.

(f) erro material na indicação do número do tema.

III. Razões de decidir

3. A alegada omissão quanto ao direito adquirido à complementação após a EC nº 103/2019 foi afastada, pois consignada expressamente no acórdão embargado.

4. Reconhecida a necessidade de explicitação de que o direito à complementação abrange, também, os pensionistas.

5. Verifica-se a existência de contradição, pois a norma inserta no art. 2º da EC nº 41/2003, não assegura o direito à aposentação com integralidade e paridade.

6. Inexiste omissão quanto à aplicação do direito à complementação nos casos em que os proventos são concedidos com utilização da média das contribuições e reajuste com base na inflação, pois tal discussão extrapola o objeto das causas modelo e piloto, no âmbito das quais a questão litigiosa consiste em verificar o direito à complementação tendo como paradigma a última remuneração percebida na atividade, ou seja, com fundamento no direito à integralidade dos proventos.

7. Não há omissão quanto à modulação dos efeitos determinada no IRDR nº 1.0672.13.037458-6/003, porquanto a revisão da tese assegurou o direito dos servidores e pensionistas à complementação da aposentadoria/pensão, reconhecendo a eficácia de normas constitucionais autoaplicáveis.

8. Corrigido erro material referente ao número do tema.

IV. Dispositivo

9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.23.042614-0/002 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - EMBARGANTE(S): FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS MINAS GERAIS - EMBARGADO(A)(S): SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - SIND-UTE, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, SINTSERPI, INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO, JOAQUIM CUSTODIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, JUSSARA MARIA TREVISANI DE ANDRADE, ASSOC MINEIRA MUNICÍPIOS, SÁRGIO ALVES DE MEIRELES MOUTINHO, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS, INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, INSTITUTO MINEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO

ACÓRDÃO



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DES. PEDRO BITENCOURT MARCONDES  
RELATOR

DES. PEDRO BITENCOURT MARCONDES (RELATOR)  
V O T O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Federação Estadual Única Democrática dos Sindicatos dos Servidores Funcionários Públicos das Câmaras de Vereadores, Fundações, Empresas Públicas, Autarquias e Prefeituras de Minas Gerais - FESERP/MG, na qualidade de amicus curiae, em face do acórdão que, nos autos do IRDR nº 1.0000.23.042614-0/001, fixou teses atinentes ao direito dos servidores à complementação da aposentadoria concedida pelo INSS às expensas do tesouro municipal, diante da omissão na instituição de regime próprio ou complementar de previdência, revisando a tese anteriormente fixada no IRDR nº 1.0672.13.037458-6/003 (Tema 17).

Sustenta a existência dos seguintes vícios no acórdão:

(i) omissão quanto à garantia do direito adquirido à complementação da aposentadoria e da pensão por morte mesmo após a entrada em vigor da EC nº 103/2019, desde que preenchidos os requisitos anteriormente estabelecidos;

(ii) omissão decorrente da falta de menção expressa do direito à complementação da pensão por morte;

(iii) contradição, porquanto a norma inserta no art. 2º, da EC 41/03 prevê o direito à percepção de proventos e pensões calculados pela média das remunerações e com reajuste com base na variação inflacionária, de forma que o direito à complementação dos benefícios não se restringe aos casos em que há paridade e integralidade;

(iv) contradição decorrente da menção ao direito ao recebimento de pensão de forma integral, tendo em vista o disposto no art. 40, §7º, da CF/88;

(v) omissão em relação às demais hipóteses constitucionais de aposentadoria previstas no art. 40, §§1º e 4º, da CF/88 e art. 6º-A da EC 41/03, que também devem ser abrangidas pela tese, pois o direito à complementação independe da forma de cálculo do benefício (remuneração integral ou média das contribuições);

(vi) ausência de manifestação expressa sobre a modulação de efeitos anteriormente fixada no IRDR original (Tema 17), inclusive quanto à sua manutenção, com vistas à proteção da segurança jurídica dos servidores do Município de Sete Lagoas que ajuizaram demandas ou obtiveram decisões antes da revisão da tese.

O Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação do Estado de Minas Gerais - Sind-UTE manifestou-se pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

## I - DO OBJETO DO RECURSO

A norma inserta no art. 1.022, do Código de Processo Civil estabelece a finalidade específica dos embargos declaratórios, qual seja, sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente em qualquer decisão judicial.

O acórdão embargado, proferido por esta 1ª Seção Cível no julgamento do IRDR nº 1.0000.23.042614-0/001, fixou teses jurídicas relativas ao direito dos servidores municipais à complementação da aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social nas hipóteses em que o ente político deixe de instituir regime próprio ou complementar de previdência:

**EMENTA: IRDR. SERVIDORES MUNICIPAIS. DIREITO CONSTITUCIONAL À INTEGRALIDADE E PARIDADE DOS PROVENTOS (ARTS. 2º E 6º, EC Nº 41/2003 E ART. 3º, EC Nº 47/2005). APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO INSS (RGPS). INércia DOS MUNICÍPIOS EM INSTITUIR REGIME PRÓPRIO OU COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO ÀS EXPENSAS DO TESOURO, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL. VEDAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA (ART. 37, §15, ACRESCENTADO PELA EC Nº 103/2019). DIREITO ADQUIRIDO. FIXAÇÃO DE TESES. REVISÃO DA TESE FIRMADA NO IRDR Nº 1.0672.13.037458-6/003.**

1. A Emenda Constitucional nº 20/98 instituiu o regime contributivo-retributivo, mas transformou o tempo de serviço público do servidor em tempo de contribuição, além de ter garantido a integralidade e paridade de vencimentos, proventos e pensões. Ademais, possibilitou a adoção de regime complementar, ou seja, de mudança do sistema de repartição simples, fundado no princípio

da solidariedade, para o de capitalizaçãõ, ressalvando o direito de opãõ a todos os servidores que estivessem em exercã-cio quando de sua instituiãõ.

2. Posteriormente, a EC nãº 41/2003 extinguiu o direito à integralidade e paridade - observado o direito adquirido e a situaãõ dos servidores que ingressaram antes de sua promulgaãõ, por meio de normas transitãrias (artigos 2º e 6º) - e estabeleceu a obrigatoriedade da instituiãõ de contribuiãõ para o custeio do regime previdenciãrio dos servidores pãblicos ocupantes de cargo efetivo (art. 149, §1º, da CR/88).

3. Por sua vez, a EC nãº 47/2005 previu outras normas de natureza transitãria para assegurar o direito dos servidores que ingressaram antes da EC nãº 20/98 à aposentãõ com integralidade e paridade.

4. As normas insertas no 2º e 6º, da EC nãº 41/2003 e no artigo 3º, da EC nãº 47/2005, que asseguram o direito de determinados servidores à percepãõ da aposentadoria com integralidade e paridade, sãõ normas constitucionais de eficãcia plena, conforme reiterada jurisprudãncia do Supremo Tribunal Federal.

5. A inãrcia dos municãpios em instituir regime de previdãncia prãprio ou complementar, nãõ pode retirar o direito dos servidores à aposentãõ com integralidade e paridade, sob pena de malferir normas constitucionais autoaplicãveis.

6. Ausente a instituiãõ do regime prãprio ou complementar no âmbito municipal, o custeio das aposentadorias e pensães dos servidores com direito à integralidade e paridade consiste em responsabilidade do ente polãtico, mediante complementaãõ às expensas do tesouro, independentemente da existãncia de lei local. O direito adquirido desses servidores transforma a natureza previdenciãria dessa complementaãõ em natureza indenizatãria.

7. A vedaãõ inserta no §15, do art. 37, da Constituiãõ da Repãblica, acrescentado pela Emenda Constitucional nãº 103/2019 somente se aplica aos servidores e pensionistas que nãõ adquiriram o direito à percepãõ da aposentadoria/pensãõ com integralidade e/ou paridade, nãõ alcanãando a situaãõ daqueles que, sob a âgide do regime anterior, adquiriram direito à percepãõ dos proventos de aposentadoria e pensães nessas condiãões.

8. Teses fixadas (Tema 70): 1) A omissãõ dos municãpios em instituir regime prãprio de previdãncia ou regime de previdãncia complementar nãõ pode servir de âbice ao reconhecimento do direito dos servidores pãblicos municipais à percepãõ dos proventos de aposentadoria com integralidade e paridade, nos termos assegurados pelos artigos 2º e 6º, da EC nãº 41/03 e artigo 3º, da EC nãº 47/05, que sãõ normas constitucionais de eficãcia plena. 2) A ausãncia de contribuiãõ para o regime prãprio ou complementar, por inãrcia do ente pãblico, nãõ pode representar empeãso ao direito assegurado nas normas constitucionais autoaplicãveis insertas nos artigos 2º e 6º, da EC nãº 41/03 e artigo 3º, da EC nãº 47/05. 3) Os servidores pãblicos municipais que, por forãsa de normas de matriz constitucional, fazem jus à percepãõ dos proventos de aposentadoria com integralidade e paridade, tãõ direito à complementaãõ da aposentadoria concedida pelo INSS (RGPS), às expensas do tesouro municipal, independentemente da existãncia de lei local. O direito adquirido desses servidores transforma a natureza previdenciãria dessa complementaãõ em indenizatãria. 4) A vedaãõ inserta no §15, do art. 37, da Constituiãõ da Repãblica, acrescentado pela Emenda Constitucional nãº 103/2019 nãõ alcanãsa a situaãõ dos servidores e pensionistas que, sob a âgide do regime anterior, adquiriram direito à percepãõ dos proventos de aposentadoria e pensães com integralidade e/ou paridade.

Inicialmente, nãõ vislumbro a existãncia de omissãõ quanto à garantia do direito adquirido à percepãõ da aposentadoria/pensãõ com base nas regras vigentes antes da EC nãº 103/2019, porquanto a matãria foi expressamente enfrentada no acãrdãõ embargado, confira-se:

(...)

7. A vedaãõ inserta no §15, do art. 37, da Constituiãõ da Repãblica, acrescentado pela Emenda Constitucional nãº 103/2019 somente se aplica aos servidores e pensionistas que nãõ adquiriram o direito à percepãõ da aposentadoria/pensãõ com integralidade e/ou paridade, nãõ alcanãando a situaãõ daqueles que, sob a âgide do regime anterior, adquiriram direito à percepãõ dos proventos de aposentadoria e pensães nessas condiãões.

(...)

4) A vedaãõ inserta no §15, do art. 37, da Constituiãõ da Repãblica, acrescentado pela Emenda Constitucional nãº 103/2019 nãõ alcanãsa a situaãõ dos servidores e pensionistas que, sob a âgide do regime anterior, adquiriram direito à percepãõ dos proventos de aposentadoria e pensães com integralidade e/ou paridade.

Da mesma forma, nãõ hã omissãõ no que tange ao reconhecimento do direito à complementaãõ das pensães, matãria que foi apreciada no acãrdãõ embargado, de forma clara, expressa e

coerente.

Não obstante, a fim de prevenir eventuais debates posteriores sobre o ponto, entendo que, na ementa do acórdão, devem ser acrescentadas menções ao direito dos pensionistas, nos seguintes termos:

(...)

5. A inércia dos municípios em instituir regime de previdência próprio ou complementar, não pode retirar o direito dos servidores e pensionistas à percepção dos proventos de aposentadoria e pensão com integralidade e/ou paridade, sob pena de malferir normas constitucionais autoaplicáveis.

6. Ausente a instituição do regime próprio ou complementar no âmbito municipal, o custeio das aposentadorias e pensões dos servidores e pensionistas com direito à integralidade e paridade consiste em responsabilidade do ente político, mediante complementação às expensas do tesouro, independentemente da existência de lei local. O direito adquirido desses servidores e pensionistas transforma a natureza previdenciária dessa complementação em natureza indenizatória.

(...)

8. Teses fixadas (Tema 17): 1) A omissão dos municípios em instituir regime próprio de previdência ou regime de previdência complementar não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito dos servidores públicos municipais e pensionistas à percepção dos proventos de aposentadoria e pensão com integralidade e/ou paridade, nos termos assegurados pelos artigos 2º e 6º, da EC nº 41/03 e artigo 3º, da EC nº 47/05, que são normas constitucionais de eficácia plena. 2) A ausência de contribuição para o regime próprio ou complementar, por inércia do ente público, não pode representar empecilho ao direito assegurado nas normas constitucionais autoaplicáveis insertas nos artigos 2º e 6º, da EC nº 41/03 e artigo 3º, da EC nº 47/05. 3) Os servidores públicos municipais e pensionistas que, por força de normas de matriz constitucional, fazem jus à percepção dos proventos de aposentadoria e pensão com integralidade e/ou paridade, têm direito à complementação da aposentadoria e pensão concedida pelo INSS (RGPS), às expensas do tesouro municipal, independentemente da existência de lei local. O direito adquirido desses servidores e pensionistas transforma a natureza previdenciária dessa complementação em indenizatória. 4) A vedação inserta no §15, do art. 37, da Constituição da República, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 103/2019 não alcança a situação dos servidores e pensionistas que, sob a égide do regime anterior, adquiriram direito à percepção dos proventos de aposentadoria e pensões com integralidade e/ou paridade.

(...).

O embargante aduz haver contradição, porquanto a norma inserta no art. 2º, da EC 41/03 prevê a o direito à percepção de proventos e pensões calculados pela média das remunerações e com reajuste com base na variação inflacionária, de forma que o direito à complementação dos benefícios não se restringe aos casos em que há paridade e integralidade.

Aduz, também, a existência de omissão em relação às demais hipóteses constitucionais de aposentadoria previstas no art. 40, §§1º e 4º, da CF/88 e art. 6º-A da EC 41/03, que também devem ser abrangidas pela tese, pois o direito à complementação independe da forma de cálculo do benefício (remuneração integral ou média das contribuições).

Razão lhe assiste, em parte.

Com efeito, a norma do artigo 2º, da EC nº 41/2003 (atualmente revogada) estabelecia regras de transição para aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição da República, isto é, com a utilização das remunerações de contribuição e reajustamento na forma da lei, não assegurando o direito à percepção dos proventos com integralidade e paridade, que foi tratado, especificamente, no art. 6º, da referida emenda.

Noutro giro, quanto à complementação da aposentadoria nas hipóteses em que os servidores não fazem jus à percepção dos proventos com paridade e integralidade, mas sim com utilização da média das contribuições e reajuste com base na inflação, consigno que tal discussão extrapola o objeto das causas modelo e piloto, no âmbito das quais a questão litigiosa consiste em verificar o direito à complementação tendo como paradigma a última remuneração percebida na atividade, ou seja, com fundamento no direito à integralidade dos proventos.

Em relação à alegada contradição decorrente da menção ao direito ao recebimento de pensão de forma integral, tendo em vista o disposto no art. 40, §7º, da CF/88, mais uma vez, razão não assiste ao embargante, na medida em que o acórdão refere-se à percepção dos proventos de aposentadoria e pensões com integralidade e/ou paridade.

Quanto à modulação de efeitos anteriormente determinada no IRDR nº 1.0672.13.037458-6/003, não verifico a existência de omissão.

Naquele julgamento, esta 1ª Seção Civil, ao concluir pela não recepção da Lei Municipal nº 6.544/2001 de Sete Lagoas diante das alterações promovidas pela ECE nº 84/2010, reconheceu que aplica o entendimento firmado no incidente poderia ensejar efeitos gravosos aos servidores que

percebiam a complementação de aposentadoria.

Por essa razão, determinou-se a modulação com efeitos ex nunc para assegurar a continuidade do pagamento aos beneficiários contemplados até a data do julgamento e afastar a possibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé. A técnica foi, assim, empregada estritamente para impedir a revisão dos atos administrativos concessivos da complementação, em decorrência do exercício da autotutela.

Confira-se a ementa do acórdão:

**EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LEI MUNICIPAL DE SETE LAGOAS - AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - VIOLAÇÃO AO CARÁTER CONTRIBUTIVO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO - EC 20/98 QUE ALTEROU O ART. 40 DA CR/88 - EC 84/10 QUE ALTEROU O ART. 36 DA CEMG - LEI MUNICIPAL NÃO RECEPCIONADA.**

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem o objetivo de permitir que se dê tratamento judicial isonômico a uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, com vistas a preservar a integridade e a segurança jurídica das decisões, e, ao mesmo tempo, propiciar maior estabilidade à jurisprudência, efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- Firma-se a tese no sentido de que a Lei Municipal de Sete Lagoas sob nº 6.544/2001, que prevê o custeio da complementação de aposentadoria exclusivamente pelo município, não foi recepcionada pela Constituição Estadual, após a redação dada ao art. 36 pela EC 84/2010, por violar o caráter contributivo do sistema previdenciário então instituído pela EC nº 20/98 e reiterado pela EC nº 41/2003. O juízo de não recepcionação produzirá efeitos ex nunc para preservar o direito dos servidores municipais que já auferiram o benefício até o julgamento deste IRDR, para assegurar que continuem a recebê-lo, bem como para desonerá-los de devolver os valores já percebidos de boa-fé. (g.n.).

No presente julgamento, entretanto, o cenário é diverso: o acórdão ora embargado procedeu à revisão da tese anteriormente fixada, promovendo verdadeira reconfirmação do entendimento jurídico para reconhecer a eficácia de normas constitucionais (art. 6º da EC nº 41/2003 e art. 3º da EC nº 47/2005) e, com isso, o direito subjetivo dos servidores e pensionistas à complementação da aposentadoria e da pensão nas hipóteses em que o Município deixou de instituir regime próprio ou complementar.

Houve, assim, a afirmação da força normativa de regras constitucionais autoaplicáveis, cujo conteúdo - enquanto destinado à proteção de direitos fundamentais de natureza previdenciária - não comporta mitigação temporal quando presentes os pressupostos de aquisição do direito.

Além disso, não se verifica, na espécie, risco de prejuízo aos servidores ou pensionistas em razão da aplicação imediata da tese revisada. Ao contrário, a nova orientação expande a tutela jurídica de direitos que haviam sido limitados ou negados em interpretação anterior.

De outro lado, não me parece que a modulação poderia ser utilizada no presente IRDR, pois a aplicação da técnica como pretendida tem pertinência no controle de constitucionalidade, quando se está a julgar a conformidade ou não de norma primária com a Constituição, seja sob o aspecto formal ou material.

Isso porque, o IRDR tem eficácia vinculante (vertical e horizontal) para o Poder Judiciário nas causas em que a matéria decidida no precedente tem aplicabilidade (art. 927, III, CPC), mas não para a Administração, na medida em que não se conferiu efeito erga omnes à decisão, de modo a impedi-la de exercer o poder de autotutela.

Evidente que, caso o ato administrativo esteja em desconformidade com o precedente e a questão for submetida ao Poder Judiciário, este terá que observá-lo, pois, repito, possui caráter vinculante para o juiz.

Com efeito, a modulação prevista no art. 927, §3º, do CPC tem relação quanto à observância do novo precedente pelo Tribunal e juízes vinculados.

Significa dizer que a modulação se refere aos efeitos da alteração para os casos sub judice não para a Administração.

Acrescente-se a isso o fato de que a modulação implicaria em uma obrigação de fazer ou não fazer sem causa-piloto adjacente, conferindo-se à tese fixada efeito erga omnes, o que, a meu ver, não se apresenta possível.

Por fim, vislumbro a existência de erro material na ementa do acórdão apenas quanto ao número do tema, isto é, 17, equívoco que deve ser retificado.

## II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para sanar as omissões e erro material acima apontadas, pelo que a ementa do acórdão passa a ter a seguinte redação:

EMENTA: IRDR. SERVIDORES MUNICIPAIS. DIREITO CONSTITUCIONAL À INTEGRALIDADE E PARIDADE DOS PROVENTOS (ART. 6º, EC Nº 41/2003 E ART. 3º, EC Nº 47/2005). APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO INSS (RGPS). INÂNCIA DOS MUNICÍPIOS EM INSTITUIR REGIME PRÓPRIO OU COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO ÀS EXPENSAS DO TESOIRO, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL. VEDAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA (ART. 37, §15, ACRESCENTADO PELA EC Nº 103/2019). DIREITO ADQUIRIDO. FIXAÇÃO DE TASES. REVISÃO DA TESE FIRMADA NO IRDR Nº 1.0672.13.037458-6/003.

1. A Emenda Constitucional nº 20/98 instituiu o regime contributivo-retributivo, mas transformou o tempo de serviço público do servidor em tempo de contribuição, além de ter garantido a integralidade e paridade de vencimentos, proventos e pensões. Ademais, possibilitou a adoção de regime complementar, ou seja, de mudança do sistema de repartição simples, fundado no princípio da solidariedade, para o de capitalização, ressaltando o direito de opção a todos os servidores que estivessem em exercício quando de sua instituição.

2. Posteriormente, a EC nº 41/2003 extinguiu o direito à integralidade e paridade - observado o direito adquirido e a situação dos servidores que ingressaram antes de sua promulgação, por meio de norma transitória (artigo 6º) - e estabeleceu a obrigatoriedade da instituição de contribuição para o custeio do regime previdenciário dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo (art. 149, §1º, da CR/88).

3. Por sua vez, a EC nº 47/2005 previu outras normas de natureza transitória para assegurar o direito dos servidores que ingressaram antes da EC nº 20/98 à aposentação com integralidade e paridade.

4. As normas insertas no artigo 6º, da EC nº 41/2003 e no artigo 3º, da EC nº 47/2005, que asseguram o direito de determinados servidores à percepção da aposentadoria com integralidade e paridade, são normas constitucionais de eficácia plena, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

5. A inércia dos municípios em instituir regime de previdência próprio ou complementar, não pode retirar o direito dos servidores e pensionistas à percepção dos proventos de aposentadoria e pensão com integralidade e/ou paridade, sob pena de malferir normas constitucionais autoaplicáveis.

6. Ausente a instituição do regime próprio ou complementar no âmbito municipal, o custeio das aposentadorias e pensões dos servidores e pensionistas com direito à integralidade e paridade consiste em responsabilidade do ente político, mediante complementação às expensas do tesouro, independentemente da existência de lei local. O direito adquirido desses servidores e pensionistas transforma a natureza previdenciária dessa complementação em natureza indenizatória.

7. A vedação inserta no §15, do art. 37, da Constituição da República, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 103/2019 somente se aplica aos servidores e pensionistas que não adquiriram o direito à percepção da aposentadoria/pensão com integralidade e/ou paridade, não alcançando a situação daqueles que, sob o regime do regime anterior, adquiriram direito à percepção dos proventos de aposentadoria e pensões nessas condições.

8. Teses fixadas (Tema 17): 1) A omissão dos municípios em instituir regime próprio de previdência ou regime de previdência complementar não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito dos servidores públicos municipais e pensionistas à percepção dos proventos de aposentadoria e pensão com integralidade e/ou paridade, nos termos assegurados pelo artigo 6º, da EC nº 41/03 e artigo 3º, da EC nº 47/05, que são normas constitucionais de eficácia plena. 2) A ausência de contribuição para o regime próprio ou complementar, por inércia do ente público, não pode representar empecilho ao direito assegurado nas normas constitucionais autoaplicáveis insertas no artigo 6º, da EC nº 41/03 e artigo 3º, da EC nº 47/05. 3) Os servidores públicos municipais e pensionistas que, por força de normas de matriz constitucional, fazem jus à percepção dos proventos de aposentadoria e pensão com integralidade e/ou paridade, têm direito à complementação da aposentadoria e pensão concedida pelo INSS (RGPS), às expensas do tesouro municipal, independentemente da existência de lei local. O direito adquirido desses servidores e pensionistas transforma a natureza previdenciária dessa complementação em indenizatória. 4) A vedação inserta no §15, do art. 37, da Constituição da República, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 103/2019 não alcança a situação dos servidores e pensionistas que, sob o regime do regime anterior, adquiriram direito à percepção dos proventos de aposentadoria e pensões com integralidade e/ou paridade.

À como voto.

DES. CARLOS LEVENHAGEN - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÁCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIA CRISTINA CUNHA CARVALHAIS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. SANDRA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. MANOEL DOS REIS MORAIS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÂMULA: "ACOLHERAM PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."